

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

THE UNION STANDING TO SUE AS A PROCEDURAL REPRESENTATIVE

Igor Bochi*

RESUMO

As entidades sindicais têm como objetivos primordiais defender e representar os integrantes de sua categoria, atuando na tutela dos seus direitos também em juízo. Nesse contexto de ampla ou irrestrita legitimidade, objetiva-se estabelecer os balizadores de atuação judicial sindical, assim como verificar a possibilidade de limitação da substituição processual em casos pontuais ou em situações extremas. Utiliza-se, para tanto, o método de abordagem dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, coletada de livros, periódicos, artigos acadêmicos e pesquisa jurisprudencial. Na primeira seção, abordam-se os direitos coletivos em sentido amplo, abrangendo os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Na segunda seção, discorre-se acerca da legitimação, sobretudo no que concerne à legitimidade extraordinária e a substituição processual, com o enfoque na atuação sindical na defesa dos direitos coletivos em sentido amplo. Por fim, levanta-se uma hipótese de estreitamento formal da legitimidade sindical em casos com particularidades extremas. Conclui-se, por fim, amparado pelas decisões dos Tribunais superiores, que as entidades sindicais possuem ampla legitimidade para a postulação em juízo, como substitutos processuais dos integrantes da categoria que representam, tanto na defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, quanto na defesa dos direitos individuais heterogêneos.

* Mestrando no programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (2020). Graduado em Direito (2019) e em Fisioterapia (2012) pela PUCRS. Servidor de cargo efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região desde 2017 (técnico judiciário). E-mail: igorbochi83@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE

Legitimidade ativa. Sindicato. Direitos coletivos. Direitos individuais homogêneos.

ABSTRACT

The objectives of the union entities are to defend and represent the members of their category, acting to protect their rights, including acting in law suits. In this context of broad or unrestricted right to stand to sue, the objective of this article is to establish the union's guiding principles in class actions, as well as to verify the possibility of limiting procedural representation in specific cases or in extreme situations. Therefore, the deductive approach method is used, through bibliographic and jurisprudential reviews, collected from books, periodicals, academic articles and jurisprudential research. In the first section, collective rights are dealt with, covering diffuse and collective rights and homogeneous individual rights. In the second section, standing to sue are discussed, especially regarding procedural representation, with focus on union class actions defending the collective rights. Finally, a hypothesis of formal narrowing of union right to stand to sue in extremely particular cases, is suggested. It is concluded, supported by the decisions of the superior Courts, that the union entities have wide right to stand to sue for the postulation as procedural representation for the members of their category in defense of collective rights.

KEYWORDS

Standing to sue. Union. Collective rights. Homogeneous individual rights.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos;
 - 2.1 Direitos difusos;
 - 2.2 Direitos coletivos;
 - 2.3 Direitos individuais homogêneos;
 - 3 Legitimidade *ad causam* do sindicato;
 - 3.1 Legitimação;
 - 3.2 O sindicato como substituto processual e o entendimento dos Tribunais;
 - 4 Considerações finais;
- Referências.

1 INTRODUÇÃO

À entidade sindical, de forma sintetizada, cabe a defesa dos direitos dos integrantes da categoria, assim como a negociação e a intermediação de seus interesses. Neste panorama e com base no art. 8º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os sindicatos devem tutelar os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais. Assim, torna-se pertinente a análise da amplitude e das limitações da legitimidade que essas entidades possuem para postulação em juízo.

Objetiva-se, dessa forma, o exame dos direitos coletivos em sentido amplo e da legitimação dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses da categoria, sobretudo em substituição processual. Intenta-se apontar os balizadores da atuação sindical — caso a sua legitimidade não seja irrestrita — especificando a amplitude de sua legitimidade e a possibilidade de eventual limitação de sua atuação.

Assim sendo, faz-se necessário o exame acerca dos direitos coletivos em sentido amplo. Nestes, são incluídos os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos. A par de sua conceituação e particularização, torna-se viável o enquadramento das situações fáticas vivenciadas e trazidas aos autos na classificação adequada.

Em um segundo momento, aborda-se a legitimação processual, sobretudo a legitimação extraordinária. Arrazoa-se, especificamente, acerca da legitimidade ativa *ad causam* das entidades sindicais, pontuando-se, inclusive, a possibilidade de sua atuação na defesa de interesses individuais heterogêneos. Por fim, ventila-se a possibilidade de limitação dos substituídos processuais em situações com extremas especificidades que tornem tomentosa a tramitação processual.

2 DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O principal dispositivo legal que estabelece a legitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual é o art. 8º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Extrai-se da literalidade da norma em comento que o sindicado tem legitimidade ativa para pleitear a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em demandas judiciais. Nesse contexto, impõe-se a análise da conceituação dos direitos e interesses coletivos ou individuais, para que se possa concluir as hipóteses em que a atuação judicial sindical é permitida. Marcos Destefenni alerta que o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor inovou e

[...] passou-se a falar em uma divisão tripartite dos direitos coletivos (*lato sensu*): difusos, coletivos e individuais homogêneos, embora sejam genuinamente coletivos apenas os dois primeiros (DESTEFENNI, 2015, p. 32-33).

Releva ponderar, por oportuno, a distinção realizada por Teori Zavascki (2017, p 39) entre a defesa de direitos coletivos e a defesa coletiva de direitos. Para o autor, os direitos coletivos “são direitos subjetivamente transindividuais (sem titular individual determinado) e materialmente indivisíveis”. Por sua vez, a defesa coletiva de direitos diz respeito a direitos individuais que podem ser tutelados conjuntamente, mantendo sua natureza de direito individual.

Conforme descreve o Zavascki (2017, p. 17), os direitos coletivos surgem da superação da clássica dicotomia entre direito público e privado, já que não pertencem nem à Administração Pública, nem a particulares individualmente. Na mesma direção, Hugo Nigro Mazzilli (2015, p. 50) discorre que os direitos coletivos, em sentido amplo, se situam em uma posição intermediária entre o interesse público e o privado, uma vez que tem como titulares os grupos, classes ou categorias de pessoas ultrapassando

a seara individual, mas não se constituem como interesse público propriamente dito.

Dessa forma, nos itens a seguir, passa-se a abordar a conceituação e particularização dos direitos coletivos em sentido estrito, dos direitos difusos e dos direitos individuais homogêneos.

2.1 Direitos difusos

Os direitos difusos encontram conceituação expressa no Código de Defesa do Consumidor (CDC), mais precisamente no art. 81, parágrafo único, I. Destaca-se a redação do citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (BRASIL, 1990);

No que concerne aos direitos difusos, Hugo Nigro Mazzilli conceitua:

Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas (MAZILLI, 2015, p. 53).

Ademais, Marcos Destefenni (2015, p. 36), em análogo sentido, elucida as principais características dos direitos difusos como direitos transindividuais, indivisíveis, titularizados por um número indeterminável de pessoas, inexistindo, ainda, um vínculo

associativo entre os titulares. À exemplo, o autor cita o direito à informação, que tem como titular um número de indivíduos não determinado.

Destarte, amparado pelas lições de Teori Zavascki (2017, p. 41-42), pode-se sintetizar que os direitos difusos são direitos transindividuais, com indeterminação absoluta de seus titulares, indivisíveis e decorrentes de uma circunstância de fato. Zavascki (2017), no entanto, exemplifica a espécie apontando o direito ao meio ambiente sadio, nos termos do art. 225 da Constituição Federal¹.

Versando sobre as relações de trabalho, Carlos Alberto Bezerra Leite (2001, p. 51-52) exemplifica os interesses difusos por meio da hipótese da Administração Pública, de promover a contratação de serviços sem observar a exigência de certame público, verificando-se a indivisibilidade do objeto e a indeterminação dos sujeitos, assim como a inexistência de relação jurídica entre eventuais candidatos e a administração. Assim sendo, pontuadas as principais particularidades que aludem aos direitos difusos, parte-se a análise dos direitos coletivos em sentido estrito.

2.2 Direitos coletivos

Inicialmente, releva ponderar a distinção entre direitos coletivos em sentido amplo e em sentido estrito. Nas palavras de Teori Zavascki (2017, p. 39), “direito coletivo é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*”. Este tópico versará acerca das particularidades dos direitos coletivos em sentido estrito.

A conceituação dos direitos coletivos encontra respaldo no art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor. Transcreve-se o alusivo dispositivo *in letteris*:

¹ Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essência à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (BRASIL, 1990).

Brevemente, salienta-se que o art. 21, parágrafo único, I, da Lei nº 12.016, (BRASIL, 2009) conceitua os direitos coletivos nos mesmo termos descritos no art. 81, parágrafo único, II, do CDC.

Nesse momento, torna-se salutar a distinção entre os direitos difusos e os direitos coletivos. Para tanto, salienta-se o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli:

Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica (MAZZILLI, 2015, p. 56).

Como bem esclarece Teori Zavascki (2017, p. 41), os direitos coletivos *stricto sensu* — como os direitos difusos — são direitos transindividuais e indivisíveis. No entanto, diferentemente desses direitos, os coletivos, em sentido estrito, possibilitam a determinação relativa de seus titulares e decorrem de uma relação jurídica-base (não apenas de circunstâncias fáticas). Dessa forma, o autor exemplifica apontando o direito dos advogados de ter representantes na composição dos Tribunais, decorrente da relação jurídica-base, unindo seus titulares (Estatuto da OAB).

Ressalta-se o exemplo apontado por Hugo Nigro Mazzilli (2015, p. 56), demonstrando a possibilidade de se verificar a tutela de direitos difusos e coletivos em sentido estrito na mesma situação:

Pode o Ministério Público do Trabalho, com base no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, propor ação civil pública para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Em relação aos atuais trabalhadores, o interesse será coletivo (grupo determinado); no que diz respeito aos trabalhadores futuros, o interesse será difuso (grupo indeterminável) (MAZZILLI, 2015, p. 56).

Considerando a esfera trabalhista, Carlos Henrique Bezerra Leite (2001, p. 58-59) cita como exemplo de direitos coletivos, em sentido estrito, o interesse de empregados que prestam serviços a determinada empresa a desfrutarem de um ambiente seguro e salubre de trabalho.

Marcos Destefenni (2015, p. 37) caracteriza os direitos coletivos como pertencentes a um grupo determinável de pessoas, ligados por um vínculo associativo, mantendo-se, assim, como os direitos difusos a indivisibilidade do direito vindicado. Assim, o autor assevera que:

[...] haverá tutela de direitos coletivos no sentido estrito se a pretensão deduzida em juízo puder beneficiar um grupo de pessoas ligadas por uma relação jurídica-base, entre si ou com a mesma parte contrária (DESTEFENNI, 2015, p. 37).

Ressalta-se a decisão proferida pela 3ª Turma do STJ em ação civil pública, que pretendia a imposição à instituição financeira da obrigação de adotar o método braile nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. Para ilustrar a matéria, transcreve-se trecho da ementa da decisão:

In casu, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos *stricto sensu*, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente (BRASIL, 2015a).

Evidenciados os principais aspectos que concernem aos direitos coletivos em sentido estrito, passa-se a tratar acerca dos direitos individuais homogêneos.

2.3 Direitos individuais homogêneos

Por fim, o conceito de direitos individuais homogêneos encontra respaldo no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Já a Lei nº 12.016 (BRASIL, 2009) dispõe os seguintes termos em seu art. 21, parágrafo único, II:

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

[...]

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante (BRASIL, 2009)

Inegavelmente, os direitos individuais homogêneos são direitos coletivos em sentido amplo. Todavia, torna-se importante a diferenciação em relação aos direitos transindividuais. Hugo Nigro Mazzili bem esclarece a questão nestes termos:

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou ao menos determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo) (MAZZILLI, 2015, p. 57).

Já Marcos Destefenni afirma que os

[...] direitos coletivos diferem dos individuais homogêneos em função de os primeiros apresentarem as características da indivisibilidade e do vínculo associativo, características que não estão presentes nos últimos (DESTEFENNI, 2015, p. 37).

Por outro lado, no que concerne à sua conceituação, Teori Zavascki leciona:

Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles (ZAVASCKI, 2017, p. 40).

O mesmo autor entende que se verifica uma pluralidade de titulares determinados ou determináveis, mas também se percebe uma pluralidade no objeto material que é divisível, podendo ser contabilizado e dividido. Assim sendo, ressalta que os direitos individuais homogêneos são:

[...] aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 113, III, do CPC, cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo (ZAVASCKI, 2017, p. 40).

Entendimento similar foi proferido pela 1ª Turma do STJ, na decisão proferida nos julgamentos do Resp 1.835.381/MT. Transcreve-se, por oportuno, trecho da ementa:

1. Esta Corte, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou o entendimento de que o Ministério Público é legítimo para propor Ação Civil Pública na defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando se verificar a presença de relevante interesse social e para evitar a massificação de conflitos judiciais. 2. Em situações como a dos autos, em que se discute taxa de isenção de inscrição para pessoas hipossuficientes, tem sido uníssono o reconhecimento da legitimidade do Ente ministerial (BRASIL, 2020a).

Na mesma linha, Marcos Destefenni defende que os:

[...] interesses ou direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum. Na verdade, não são direitos coletivos. São, em essência, direitos individuais passíveis de tutela coletiva (DESTEFENNI, 2015, p. 40).

Ademais, Destefenni (2015) ainda caracteriza esses direitos relacionando-os a prejuízos divisíveis, podendo atingir as vítimas de forma desigual. Assim, essas lesões decorrem do mesmo evento e alcançam pessoas sem um vínculo associativo.

Hugo Nigro Mazzilli (2015, p. 57) exemplifica essa espécie de direito coletivo salientando a situação de compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série. Nesse caso, o que liga os consumidores não é a relação jurídica em si, mas o fato de comprar carros do mesmo lote produzido com um defeito em série. Assim, cada prejudicado terá o direito divisível de reparação nos termos do prejuízo que cada um suportou.

Tratando do âmbito trabalhista, Ilse Bernardi Lora (2012, p. 74) exemplifica os direitos individuais homogêneos com a hipótese de empregados postulando o pagamento de adicional de insalubridade que não lhes é alcançado pela empregadora.

Assim sendo, realizada a conceituação, caracterização e exemplificação quanto aos direitos coletivos em sentido amplo, parte-se à análise da legitimidade ativa *ad causam* do sindicato para propor demandas judiciais, como substitutos processuais na defesa dos interesses dos integrantes da categoria.

3 LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO

As condições da ação são consideradas matérias de ordem pública a serem examinadas de ofício pelo juiz, e a sua ausência impõe ao julgador a extinção do feito, sem resolução do mérito. O ordenamento jurídico pátrio atual estabelece duas condições da ação, quais sejam, a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir. Nessa seção, abordaremos, especificamente, a legitimidade ativa *ad causam* sob o enfoque da legitimação extraordinária do sindicato na defesa dos interesses dos integrantes de sua categoria.

3.1 Legitimação

A previsão legal que estabelece a regra geral acerca da legitimação se encontra disposta no art. 18 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Nesse particular, Marcus Vinícius Rios Gonçalves e Pedro Lenza asseveram:

Esse dispositivo diz que, em regra, as pessoas só podem ir a juízo, na condição de partes, para postular e defender direitos que alegam ser próprios, e não alheios. [...] há casos – raros, incomuns, é verdade – em que a lei autoriza alguém a, em nome próprio, ir a juízo, para postular ou defender direito alheio. Isso só poderá ocorrer se houve autorização do ordenamento jurídico (GONÇALVES; LENZA, 2020, p. 265).

Gonçalves e Lenza (2020, p. 265) pontuam, então, duas hipóteses concernentes à legitimidade, quais sejam, a legitimidade ordinária, em relação à regra geral, e a legitimidade extraordinária nas situações em que se verifique autorização legal para um indivíduo postular em juízo, em nome próprio, a defesa de interesses de pessoa diversa.

Por outro lado, Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2017, p. 189-190) adotam a clássica dicotomia legitimação ordinária-extraordinária, conceituando-a nestes termos:

Há legitimação ordinária quando se atribui a um ente o poder de conduzir validamente um processo em que se discute uma situação jurídica de que se afirma titular. Há legitimação extraordinária quando se atribui a um ente o poder de conduzir validamente um processo em que se discute situação jurídica cuja titularidade afirmada é de outro sujeito. Na legitimação ordinária, age-se em nome próprio na defesa dos próprios interesses; na legitimação extraordinária, age-se em nome próprio na defesa de interesse alheio (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2017, p 189-190).

Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior, (2017, p. 191) ressaltam que a legitimação do processo coletivo é extraordinária, já que inexistente coincidência entre o legitimado e o titular do direito vindicado. Entretanto, salienta-se a criação de uma terceira espécie de legitimação *ad causam*, justamente para explicar a situação ocorrida nas tutelas coletivas: trata-se da legitimação autônoma para condução do processo. De toda sorte, o autor defende que a criação dessa terceira categoria é desnecessária e equivocada,

pois misturam-se conceitos e compromete-se a qualidade da argumentação jurídica.

Tratando-se da legitimação para a atuação na defesa de direitos de natureza transindividual, Teori Zavascki (2017, p. 70) afirma que não há possibilidade de tutela através da legitimação ordinária de que trata o art. 18 do CPC. Nesse contexto, a legitimação ativa é exercida em substituição processual, ou seja, o demandante postula, em nome próprio, direitos de que não é o titular em regime de legitimação extraordinária.

Em sentido contrário, é o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2020, p. 509) que se mostra favorável à tese de Nelson Nery Junior acerca do *tertium genus* da legitimação. Conforme Leite:

[...] em se tratando de defesa dos interesses difusos ou coletivos, a legitimação *ad causam* não é extraordinária (ou substituição processual). Trata-se, ao revés, de uma 'legitimação autônoma' (LEITE, 2020, p. 509).

O pilar central da teoria se funda no fato dos direitos difusos ou coletivos em sentido estrito possuírem titulares indeterminados e objeto tutelado indivisível. Ou seja, não há titulares determinados para serem substituídos. Assim, sob esse ponto de vista, a dicotomia legitimidade ordinário-extraordinária se torna insuficiente.

De toda forma, no que concerne à legitimidade extraordinária, verificam-se efeitos jurídico-processuais peculiares. Como leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 267), “enquanto se está no campo da legitimidade ordinária, a coisa julgada, ao final, atingirá tão somente as partes, o que é o natural e o esperado”. Todavia, ao tratar da legitimidade extraordinária, o autor destaca que esta “atingirá não somente aqueles que figuraram como partes no processo, o autor e o réu, mas também o substituído processual, que não foi parte” (GONÇALVES, 2020, p. 267).

Atento a essa questão, o legislador autorizou que o substituído processual ingresse no processo auxiliando o substituto como assistente litisconsorcial. Assim, dispõe o parágrafo único do art. 18 do CPC: “havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial” (BRASIL, 2015d).

É importante salientar uma particularidade acerca da eficácia da substituição processual. Como bem elucida Teori Zavascki (2017, p. 70), “quem defende em juízo, em nome próprio, direito de outrem não substitui o titular na relação de direito material, mas sim, e apenas, na relação processual”. Assim sendo, conforme Zavascki, ao substituto é vedado dispor do direito material tutelado, ou seja, não tem a possibilidade de transacionar, confessar ou assumir ônus probatório não previsto em lei, já que esses atos não se encontram abrangidos pela substituição processual.

Por fim, destacam-se as três técnicas de legitimação mais utilizadas em demandas coletivas, conforme descrevem Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior:

a) Legitimação do particular (qualquer cidadão, por exemplo, na ação popular, Lei n. 4.717/1965); b) legitimação de pessoas jurídicas de direito privada (sindicatos, associações, partidos políticos, por exemplo, mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX, da CF/1988; ou c) legitimação de órgãos do Poder Público (Ministério Público e Defensoria Pública, por exemplo, na ação civil pública prevista na Lei n. 7.347/1985) (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2017, p. 196).

Destarte, pontuados os aspectos nevrálgicos da legitimação, parte-se, na próxima seção, à análise da legitimação ativa do sindicato na defesa dos interesses da categoria que representa.

3.2 O sindicato como substituto processual e o entendimento dos tribunais

Como já mencionado, a principal norma que entrega legitimidade ativa ao sindicato para atuar em nome de seus representados

se encontra expressa no art. 8º, III, da Constituição Federal. Por oportuno, transcrevo a norma em comento:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (BRASIL, 1988)

Versando acerca de ações coletivas propostas pelas entidades sindicais, Teori Zavascki elucida:

[...] há importante corrente de entendimento, amparada em precedente do STF, no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição [...] é norma de legitimação ativa que deve ser interpretada em sentido amplo, para o efeito de autorizar tais entidades a atuar em regime de substituição processual, não apenas na fase cognitiva (visando a obter sentença genérica), mas também na de cumprimento da sentença em favor dos titulares do direito subjetivo, independentemente de qualquer iniciativa ou autorização dos substituídos (ZAVASCKI, 2017, p. 191-192).

Convém salientar a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 883.642, com repercussão geral reconhecida, fixando-se a seguinte tese:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (BRASIL, 2015b)

Nesse contexto, a Suprema Corte reconhece a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, em decisão com efeitos vinculantes, pacificando a questão. Aprofundando a matéria, sobretudo quanto às ações coletivas, Hugo Nigro Mazzilli leciona:

[...] a lei ordinária conferiu às entidades sindicais possibilidade de atuarem como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados, mas também de todos os integrantes da categoria. Assim, detêm hoje legitimação para a defesa judicial não só de interesses individuais, mas dos interesses coletivos em sentido lato de toda categoria. [...] Outrossim, entendeu-se que o sindicato só tem legitimidade para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados na qualidade de substituto processual, se se tratar de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais e se houver previsão estatutária para tanto (MAZZILLI, 2015, p. 370).

Amparando-se nos ensinamentos desse autor, pode-se sintetizar que interesses individuais não homogêneos poderão ser defendidos por entidade sindical em demandas individuais, tão somente por meio de representação. No entanto, tratando-se de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é possível que as entidades sindicais postulem em juízo, em caráter coletivo, através de substituição processual (MAZZILLI, 2015, p. 370).

No que concerne aos direitos individuais heterogêneos, verificam-se posicionamentos diversos. À exemplo, a 2ª Turma do Regional rio-grandense entende que, na hipótese de pedidos caracterizados como individuais heterogêneos,

[...] sua análise dependeria da aferição da realidade fática relativa a cada um dos trabalhadores, sendo inviável sua defesa por meio de ação coletiva (BRASIL, 2020b).

No mesmo sentido, a 4ª Turma do TST entende que não há violação do art. 8º, III, da CF em “declarar a ilegitimidade do sindicato para postular, em nome próprio, direitos individuais heterogêneos” (BRASIL, 2015c). Em sentido diverso é o entendimento da 3ª Turma, em decisão mais recente, amparado por precedentes da SBDI-I. Transcreve-se a ementa do julgamento:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A par da discussão relativa à natureza dos direitos postulados na presente reclamação, o posicionamento pacificado no TST, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses das respectivas categorias, possuindo legitimidade para atuar como substitutas em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos. Precedentes da SBDI-1 (BRASIL, 2019c).

Em consonância com este entendimento é a Súmula nº 45 do TRT da 5ª Região, pacificando o entendimento no âmbito de sua jurisdição. A súmula estabelece que

[...] os sindicatos possuem legitimidade ativa para postularem, como substitutos processuais, direitos individuais homogêneos e heterogêneos, sem restrições e de forma ampla (BRASIL, 2017).

Em que pese a verificação de entendimentos divergentes, percebe-se que o entendimento predominante é pela legitimidade da entidade sindical inclusive na tutela de direitos individuais heterogêneos.

Com enfoque dos direitos coletivos em sentido amplo, em pesquisa às decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, percebe-se que, raramente, o sindicato atua como substituto processual na defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito. De toda sorte, pode-se afirmar que o maior volume de demandas em que o sindicato atua como substituto processual trata de matérias que se classificam como direitos individuais homogêneos. À exemplo, a 7ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para pleitear diferenças do adicional de insalubridade. Nas palavras do relator:

Caso em que a pretensão versa, exclusivamente, sobre pagamento de diferenças do adicional de

insalubridade, do grau médio para o máximo, dos empregados exercentes da função de técnico de enfermagem e que trabalham no setor de emergência do hospital réu, envolvendo direitos individuais homogêneos na forma do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, dada a similitude da situação fática envolvendo a origem comum relacionada ao exercício de função específica (BRASIL, 2020c).

Trata-se de direito de origem comum passível de individualização e divisão em unidades autônomas pertencentes a cada um dos titulares. São direitos individuais, com a possibilidade de instrumentalizar sua tutela coletivamente, determinados em juízo por sentença genérica e individualizados na fase executiva.

Outro caso comum no âmbito do Regional gaúcho é a propositura de demandas pelos sindicatos dos bancários. Esses, por sua vez, pretendem a condenação da instituição bancária ré ao pagamento da 7^a e 8^a horas como extras, em relação aos ocupantes de um determinado cargo, aplicando-lhes o disposto no *caput* do art. 224 da CLT, em detrimento do § 2^o do dispositivo². À exemplo, cita-se o entendimento da 11^a Turma:

No caso em exame, o sindicato-autor, na condição de substituto processual, postula a condenação do reclamado ao pagamento da 7^a e 8^a horas como extras, com reflexos, em relação aos substituídos enquadrados no cargo de supervisor e “que são submetidos a jornada de 8 horas por dia”, sendo-lhes aplicável o disposto no art. 224, *caput*, da CLT. É evidente, assim, que os interesses tutelados na situação em tela possuem origem comum e dizem respeito a um grupo de pessoas que ultrapassa o âmbito meramente

² Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. [...] § 2^o As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo (BRASIL, 1943).

individual, transparecendo a dimensão coletiva que permite concluir se tratar de direito individual homogêneo (BRASIL, 2020d).

Situação de maior tormento verifica-se nas hipóteses em que o sindicato propõe demanda para defender os interesses da categoria em substituição processual de um exorbitante número de substituídos. A exemplo, cita-se a hipótese de um sindicato propondo demanda requerendo o pagamento de adicional de insalubridade a mil empregados de uma determinada empresa. Amparado pelo entendimento majoritário exarado pelos Tribunais superiores, o sindicato goza de ampla legitimidade na tutela dos interesses individuais homogêneos da categoria, tornando-o, em tese, parte legítima a propor esta demanda. Todavia, a matéria discutida cumulada ao exorbitante número de substituídos poderia comprometer a regular tramitação do feito.

Nesse particular, destaca-se a previsão constante do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

[...]

§1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou cumprimento da sentença (BRASIL, 2015d).

Nesse sentido, a decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual transcrevo por oportuno é:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. POLO ATIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. 1. A limitação do litisconsórcio ativo tem a finalidade de facilitar a condução da causa.

Cabe ao juiz, segundo preconiza a Lei Processual, ordenar a limitação do litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (BRASIL, 2018a).

Dessarte, nesses específicos casos, percebe-se um cenário de possibilidade de reconhecimento de ampla legitimidade na substituição processual do sindicato e seu embate com a regular tramitação do feito, seja na fase de conhecimento, seja na fase executiva. Destaca-se, também, a necessidade de preservação do direito de ampla defesa e contraditório da parte ré. Assim, nesses casos específicos, questiona-se a possibilidade de limitação da substituição processual, almejando viabilizar a tramitação processual, assim como o contraditório e a ampla defesa da parte adversa.

Relativo a esse aspecto, destaca-se o entendimento proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Por oportuno, transcreve-se a ementa da decisão:

SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS. A limitação do número de substituídos em execução de sentença coletiva somente é admissível quando o número de trabalhadores puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Inteligência do § 1º, do art. 113, do CPC. Seria ilógico reconhecer a legitimidade extraordinária do Sindicato para ajuizar a ação a fim de obter a sentença condenatória genérica e, após, limitá-la no momento de liquidação e execução, exigindo, para tanto, que as execuções somente contemplassem um único trabalhador (BRASIL, 2019b).

A fase executiva nas demandas coletivas é o momento processual em que se individualizam os titulares dos direitos deferidos na sentença genérica. Dessa forma, neste momento processual se torna oportuna a determinação dos substituídos processuais em virtude de diversos fatores, tais como a situação fática experimentada por cada um ou em relação aos limites objetivos estabelecidos na lide. De certa forma, trata-se de uma limitação dos substituídos.

Por outro lado, o Regional gaúcho tem entendimento pela impossibilidade da limitação do número de substituídos na fase de conhecimento. À exemplo, cita-se a decisão proferida pela 5ª Turma que entende que as:

[...] disposições inseridas no CPC quanto à limitação do litisconsórcio não se aplicam às ações coletivas, sob pena de subverter o instituto da tutela coletiva de interesses (BRASIL, 2018b).

Em análogo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Em decisão de mandado de segurança impetrado pelo sindicato, o autor em face da decisão do julgador de origem quem determinou a apresentação da ação principal com limitação de 5 substituídos, o Tribunal Pleno entendeu que, por se tratar de substituição processual nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, “não há que se falar em cumulação subjetiva e em limitação do número de substituídos” (BRASIL, 2018c).

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão de recurso ordinário em mandado de segurança. O relator entende pelo não cabimento da limitação de substituídos em virtude da diferenciação dos institutos do litisconsórcio e da substituição processual. Transcreve-se, por oportuno, trecho da ementa da decisão:

A limitação do número de litigantes autorizada no artigo 113, § 1º, do CPC de 2015 diz respeito à hipótese de litisconsórcio facultativo, não incidindo em ação de natureza coletiva proposta por substituto processual, como na situação vertente. 5. Irrepreensível, portanto, a concessão da segurança para cassação da decisão mediante a qual limitado o número de trabalhadores substituídos, com vistas à preservação da natureza coletiva da ação intentada pelo ente sindical (BRASIL, 2019a).

Verifica-se, que, via de regra, na Justiça do Trabalho a limitação dos substituídos na fase de conhecimento não é viabilizada

em virtude da ampla legitimidade concedida aos sindicatos pelo art. 8º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como já pacificado pelos Tribunais Superiores. No que concerne à fase executiva, a individualização dos titulares do direito deferido na sentença genérica acaba por limitar, de certa forma, os substituídos em virtude do enquadramento de sua situação fática na decisão de mérito proferida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As entidades sindicais, indubitavelmente, têm ampla legitimidade ativa *ad causam* para postular, em nome próprio, direito alheio. Com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal, possibilita-se a substituição processual dos integrantes da categoria para a tutela de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. No particular, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.624/AL (BRASIL, 2015b), em sede de repercussão geral, pacificou esse entendimento. Conclui-se, ademais, que o entendimento predominante na Justiça laboral é de que o sindicato possui ampla legitimidade, inclusive para a postulação na tutela de direitos individuais heterogêneos.

No que concerne à limitação dos substituídos, de forma geral, conclui-se que na Justiça do Trabalho a ampla legitimidade concedida às entidades sindicais na tutela dos interesses da categoria não permite a limitação dos substituídos processuais, sobretudo na fase de conhecimento. Resta, destarte, a individualização dos titulares do direito concedido através da sentença genérica na fase executiva, o que não deixa de ser uma delimitação dos substituídos.

Todavia, em hipóteses extremamente pontuais, a tramitação razoável do feito somente é viabilizada pela limitação do rol de substituídos. Considere-se a hipótese em que, primeiramente, o sindicato represente um número exorbitante de substituídos. Em segundo, a matéria versada nos autos demande a análise de circunstâncias fáticas determinantes e particulares a cada

representado. Nesse panorama, tanto a tramitação regular do processo quanto a ampla defesa da parte adversa se tornam inviáveis, motivo pelo qual se ventila a possibilidade de limitação dos substituídos já na fase de conhecimento.

Nessa perspectiva, relembra-se o exemplo mencionado anteriormente. Imagina-se uma hipótese em que um sindicato postula, como substituto processual, a condenação de determinada empresa ao pagamento de adicional de insalubridade a mil empregados de setores e situações fáticas diversas. Em que pese a possibilidade de o julgador proferir uma sentença genérica, as situações fáticas experimentadas pelos empregados possuem grande diversidade e o número exorbitante de substituídos pode engessar a tramitação processual e inviabilizar a ampla defesa da parte ré. Nessa situação, cogita-se a possibilidade do estreitamento formal da legitimidade do sindicato para limitar, à exemplo, a demanda aos substituídos de determinado setor.

Dessa forma, tramitaria um processo por setor da empresa agrupando os substituídos de forma equitativa. Assim sendo, mantém-se a ampla legitimidade material da entidade sindical, viabiliza-se a celeridade processual — em virtude da drástica redução de incidentes ao longo da instrução — e possibilita-se a oferta satisfatória do contraditório e da ampla defesa à parte adversa. Trata-se da possibilidade de limitação da forma de instrumentalização da tutela coletiva, mantendo-se, quanto à matéria discutida, a ampla legitimidade da entidade sindical, já que esta poderá propor demandas a abarcar todos os que tiveram seus direitos violados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015d.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.315.822/RJ.** Recurso especial. Ação civil pública. Ação destinada a impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método Braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. 1. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Descabimento, na hipótese. [...]. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 24 de março de 2015a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200593220&dt_publicacao=16/04/2015. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial nº 1.835.381/MT.** Administrativo e processual civil. Agravo interno no recurso especial. Legitimidade do ministério público. Direitos homogêneos e divisíveis. Interesse social

relevante, mas sobretudo para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual) que sobrecarregam o judiciário e para evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. [...] Relator: Napoleão Nunes Maria Filho, 16 de novembro de 2020a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902598429&dt_publicacao=19/11/2020. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 883.642/AL**. Direito processual civil e do trabalho | partes e procuradores | sucessão processual direito processual civil e do trabalho | Formação, Suspensão e Extinção do Processo | Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito | Legitimidade para a Causa.[...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 18 de junho de 2015b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4758938&numeroProcesso=883642&classeProcesso=RE&numeroTema=823#>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2. Turma). **Recurso ordinário nº 0021553-31.2017.5.04.0662**. Ação coletiva. Direitos individuais heterogêneos. Relator: Des. Carlos Henrique Selbach, 30 de junho de 2020b. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/LEG1z5yyvCvxVZoaonhXOQ?>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Agravo de instrumento nº 5032868-64.2018.4.04.0000**. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Litisconsórcio ativo facultativo. Limitação. Polo ativo. Sindicato. Substituição processual. Cabimento. Relator: Des. Marga Inge Barth Tessler, 2 de outubro de 2018a. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000664145&versao_gproc=3&crc_gproc=5ee02015. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (5. Turma).

Recurso Ordinário nº 0021631-02.2017.5.04.0023.

Substituição processual - limitação do número de substituídos - impossibilidade - As disposições insertas no CPC quanto à limitação do litisconsórcio não se aplica às ações coletivas, sob pena de subverter o instituto da tutela coletiva de interesses. Relator: Des. Claudio Antônio Cassou Barbosa, 30 de maio de 2018b. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/F81jksX-Hr3PbBTd4uz6xg?>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (7. Turma).

Recurso Ordinário nº 0021120-64.2018.5.04.0024. Sindicato autor. Legitimidade ativa. Substituição processual. Diferenças do adicional de insalubridade. Relator: Des. Wilson Carvalho Dias, 18 de agosto de 2020c. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/YgSgt30IGBsshTIsyNeYwA?&tp=sindicato&te=legitimidade+ativa>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (11. Turma).

Recurso Ordinário nº 0020743-31.2017.5.04.0541.

Sindicato. Legitimidade ativa. Substituição processual. Direitos individuais homogêneos. Relator: Des. Roger Ballejo Villarinho, 30 de novembro de 2020d. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/vtll0EGEGov8xkv5hjBHow?&tp=sindicato&te=legitimidade+ativa>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Súmula nº 45.**

Substituição processual ampla. Direitos individuais homogêneos e heterogêneos. Sindicato. Legitimidade ativa.

Salvador, Bahia: Tribunal Regional do Trabalho, [2017].

Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/jurisprudencia/sumulas/sumulas_do_trt_da_5a_regiao_divulgado_na_internet.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (3. Turma).

Agravo de Petição nº 0000134-55.2019.5.17.0004.

Sentença coletiva. Execução. Sindicato substituto processual.

Limitação do número de substituídos. [...]. Relatora: Des. Sônia das Dores Dionísio mendes, 30 de setembro de 2019b.

Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/886296636/?pq=&fmt=3>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Tribunal Pleno). **Mandado de segurança nº 0010307-60.2018.5.18.**

0000. Sindicato - substituição processual - defesa de direitos individuais heterogêneos -limitação do número de substituídos - impossibilidade. [...]. Relator: Juiz Convocado Luciano Santana Crispim, 10 de setembro de 2018c. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=10943915&p_idpje=96217&p_num=96217&p_npag=x. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de instrumento em Recurso de Revista nº 3664-**

04.2016.5.10.0801. Recurso de revista do sindicato autor em face de acórdão publicado na vigência da lei 13.467/2017.

Transcendência – legitimidade ativa ad causam do sindicato autor – substituição processual – defesa de direitos individuais heterogêneos. [...]. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 29 de março de 2019c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/db755271852f05bace2f5d5dd4569e7a>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2052-79.2011.5.02.**

0073. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Sindicato.

Substituição processual. Direitos individuais heterogêneos. Ilegitimidade. Relator: Min. Fernando Eizo Ono, 31 de março de 2015c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9eae7ec7fc1e466d4fdb5036a2b23dd3>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-II). **Recurso ordinário em mandado de segurança nº 11061-53.2017.5.03.**

0000. Ação proposta por sindicato como substituto processual. Limitação de substituídos. Não cabimento. Inaplicabilidade do artigo 113, § 1º, do CPC de 2015. [...]. Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 28 de junho de 2019a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/37d12a38c8c23063394657538314a6b8>. Acesso em: 23 jun. 2021.

DESTEFENNI, Marcos. **Direitos transindividuais de espécie.** Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios; LENZA, Pedro. **Direito processual civil.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública.** São Paulo: LTr, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Substituição processual pelo sindicato. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 1, n. 4, jan./fev. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97542/2012_lora_ilse_substituicao_processual.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 jun. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e Tutela coletiva de direitos.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.